

(Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de junho de 2022.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

55880/2022

Lei nº 21.079, de 1º de junho de 2022

Cria cargos em comissão e funções comissionadas para a chefia e o assessoramento de magistrados do 1º grau de jurisdição.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 149/2022:

Art. 1º Cria 79 (setenta e nove) cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições básicas de assessoramento aos magistrados são as descritas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas do cargo de Assistente III de Juiz serão definidas em regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, previstos no art. 1º desta Lei, ficam afetados à Central de Movimentações Processuais e seus ocupantes prestarão assessoramento aos magistrados de 1º grau de jurisdição, preferencialmente de forma compartilhada, nas modalidades de trabalho presencial, telepresencial ou híbrida, nos seguintes casos:

I - atuação nos Núcleos de Justiça 4.0;

II - unidades judiciárias estruturadas na forma de secretarias unificadas com elevado volume de casos novos;

III - unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição com déficit de servidores;

IV - nos projetos de enfrentamento de acervo.

§ 1º A Presidência do Tribunal de Justiça designará os servidores referidos no caput deste artigo, ouvido previamente o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º A apuração do déficit de servidores referido no inciso III deste artigo observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça para a distribuição da força de trabalho entre as unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição.

Art. 3º Cria um cargo em comissão de Chefe da Central de Movimentações Processuais – CMP e um cargo em comissão de Coordenador da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição – UEA, ambos de simbologia DAS-05, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições básicas são de chefia das respectivas unidades.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de Chefe da Central de Movimentações Processuais – CMP e de Coordenador da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição – UEA serão definidas em regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Cria 202 (duzentas e duas) funções comissionadas de Assistente de Gabinete do Juízo, privativas de bacharel em Direito e vinculadas ao Gabinete do Juízo, no âmbito do 1º grau de jurisdição, cujas atribuições básicas de assessoramento aos magistrados são as descritas no Anexo I desta Lei.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça, mediante Decreto Judiciário, disciplinará a alocação das funções comissionadas previstas neste artigo, ouvido previamente o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º A gratificação correspondente ao exercício da função de Assistente de Gabinete do Juízo está descrita no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Altera o art. 2º da Lei nº 17.528, de 26 de março de 2013, na parte relativa à simbologia do cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de 1-D para 4-C, do Gabinete do Juízo das Comarcas de Entrância Final e Intermediária, e a denominação do cargo de Assistente III de Juiz de Direito, do Gabinete do Juízo de Entrância Inicial, para Assistente III de Juiz, mantida a simbologia 1-D, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Gabinete do Juízo é composto, de acordo com o sistema de organização judiciária do Estado, nos seguintes moldes:

I - nas Comarcas de Entrância Final, por:

- a) um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito;
- b) dois cargos em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C;
- c) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C;
- d) dois estagiários de graduação da área de Direito;

II – o Gabinete do Juiz de Direito das Turmas Recursais será composto por:

- a) um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito;
- b) dois cargos em comissão de Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, de simbologia 1-C;
- c) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C;
- d) um estagiário de graduação em Direito;

III - o Gabinete de Juiz de Direito Substituto será composto por:

- a) um cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C;
- b) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C;
- c) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D; e
- d) um estagiário de graduação em Direito;

IV - nas Comarcas de Entrância Intermediária, por:

- a) um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito;
- b) um cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C;
- c) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C;
- d) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D; e
- e) um estagiário de graduação da área de Direito;

V - nas Comarcas de Entrância Inicial, por:

- a) um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito;
- b) um cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C;
- c) dois cargos em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D; e
- d) um estagiário de graduação da área de Direito;

VI - o Gabinete do Juiz Substituto será composto por:

- a) um cargo em comissão de Assistente de Juiz Substituto, de simbologia 1-D;
- b) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D; e
- c) um estagiário de graduação da área de Direito.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos efetivos alocados no Gabinete do Juízo integram o cálculo do quantitativo mínimo de servidor por unidade para fins de distribuição e movimentação de servidores entre as unidades judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição.

§ 2º Decreto Judiciário disciplinará o número de vagas de estágio entre as unidades judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição, observado o quantitativo mínimo de vagas estabelecido neste artigo.

Art. 6º Altera os vencimentos e a simbologia dos cargos em comissão de Chefe de Secretaria, de 1-D para 5-C, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Altera o vencimento do cargo de Supervisor de Secretaria, de simbologia 2-D, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 8º O valor correspondente aos encargos especiais, integrante da remuneração dos cargos em comissão de simbologia 4-C, é o do Anexo II desta Lei.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos em comissão previstos nesta Lei observarão os percentuais e períodos de reajustes previstos na Lei nº 20.992, de 30 de março de 2022.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de junho de 2022.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado ALEXANDRE AMARO
3º Secretário

AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA

55882/2022

ANEXO I

Art. 1º. Constituem atribuições básicas do cargo em comissão de Assistente III de Juiz:

- I - prestar assessoramento, em nível superior, aos magistrados de 1º grau de jurisdição;
- II - realizar pesquisa de doutrina e jurisprudência;
- III - elaborar estudos, pesquisas, projetos de sentença, decisões interlocutórias e despachos diversos;
- III - promover a movimentação processual por meio dos sistemas processuais eletrônicos.

Art. 2º. Constituem atribuições básicas da função comissionada de Assistente de Gabinete do Juízo:

- I - prestar assessoramento, em nível superior, aos magistrados de 1º grau de jurisdição;
- II - elaborar estudos, pesquisas, projetos de sentença, decisões interlocutórias e despachos diversos;
- III - promover a movimentação processual, no âmbito do gabinete do Juízo, por meio dos sistemas processuais eletrônicos.

ANEXO II

Tabela 1 - Vencimento Básico

VENCIMENTO BÁSICO			
CARGO EM COMISSÃO			
CARGO/SÍMBOLOGIA	VIGENTE EM ABRIL/2022	VIGENTE EM AGOSTO/2022	VIGENTE EM DEZEMBRO/2022
Supervisor de Secretaria 2-D	254,19	262,63	271,35
Assistente III de Juiz 4-C	358,54	370,45	382,76
Chefe de Secretaria 5-C	246,62	254,81	263,27

Tabela 2 - Encargos Especiais

ENCARGOS ESPECIAIS			
CARGO EM COMISSÃO			
CARGO/SÍMBOLOGIA	VIGENTE EM ABRIL/2022	VIGENTE EM AGOSTO/2022	VIGENTE EM DEZEMBRO/2022
Supervisor de Secretaria 2-D	1.016,76	1.050,55	1.085,46
Assistente III de Juiz 4-C	2.995,93	3.095,50	3.198,38
Chefe de Secretaria 5-C	2.240,69	2.315,16	2.392,10

VENCIMENTOS A PARTIR DE ABRIL DE 2022
ASSISTENTE DO GABINETE DO JUÍZO

Função Comissionada	Valor da Gratificação de Função
Assistente do Gabinete do Juízo	R\$ 456,07

55883/2022

Lei nº 21.080, de 1º de junho de 2022

Cria cargos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme específica, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 143/2022:

Art. 1º Cria, no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, 21 (vinte e um) cargos de provimento em comissão de Assessor de Promotoria, simbologia CMP-3.

Art. 2º Os cargos de Assessor de Promotoria, simbologia CMP-3, exigem formação em curso superior, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a compatibilidade da formação e experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Constituem atribuições dos cargos de provimento em comissão de Assessor de Promotoria, simbologia CMP-3:

I - assessorar o Promotor de Justiça:

- em atividades relacionadas às respectivas funções institucionais;
- na instrução de procedimentos extrajudiciais e judiciais, cumprindo suas orientações;
- na condução das atividades de organização da Promotoria de Justiça;
- para que os atos extrajudiciais de atribuição da Promotoria de Justiça cumpram suas finalidades, seguindo sua orientação;
- no atendimento ao público;
- nas atividades-fim da Promotoria de Justiça, sempre que solicitado pelo Promotor de Justiça e seguindo suas orientações;

II - elaborar minutas de peças judiciais e extrajudiciais, segundo orientação do Promotor de Justiça, atribuindo-as aos respectivos sistemas;

III - realizar pesquisas nas fontes do Direito.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições previstas neste artigo poderá o Procurador-Geral de Justiça, em ato próprio, estabelecer outras compatíveis com a natureza do cargo e seu detalhamento.

§ 2º Fundado no interesse público, na necessidade e conveniência do serviço, poderá o Procurador-Geral de Justiça designar o servidor nomeado para cargo de Assessor de Promotoria, símbolo CMP-3, para o exercício em qualquer órgão da Administração, órgão de Execução ou órgão Auxiliar do Ministério Público, ou em suas unidades administrativas.

Art. 4º A remuneração dos servidores que vierem a preencher os cargos criados pelo art. 1º desta Lei será a correspondente aos valores constantes das tabelas vigentes para o Quadro de Servidores do Ministério Público do Paraná - Anexos III e IV da Lei nº

20.993, de 30 de março de 2022.

Art. 5º Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de dotação orçamentária, de disponibilidade financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de junho de 2022.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

55884/2022

Lei nº 21.081, de 1º de junho de 2022

Dispõe sobre os cargos de livre provimento e as funções comissionadas do Poder Judiciário do Estado do Paraná vinculadas à área de Tecnologia da Informação e Comunicação e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 145/2022:

Art. 1º Os cargos em comissão e as funções comissionadas da área de Tecnologia da Informação do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná são regidos por esta Lei.

Art. 2º A denominação, classificação, quantidade, valores, requisitos de investidura e as atribuições básicas do cargo de provimento em comissão e das funções comissionadas passam a ser as constantes desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas serão definidas em regulamento.

Art. 3º Os cargos em comissão e as funções comissionadas previstos nesta Lei são de livre nomeação, designação e exoneração e destinam-se exclusivamente as atividades de direção, chefia e assessoramento na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 1º Compete aos titulares dos cargos e funções de direção e chefia previstas nesta Lei planejar, estabelecer diretrizes, coordenar, acompanhar, orientar, formar e avaliar estratégias, ações e executar as políticas estabelecidas pelo órgão relativas à área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 2º Compete aos titulares dos cargos e das funções de assessoramento previstas nesta Lei realizar pesquisas e estudos técnicos, bem como elaborar relatórios, informações e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento e a formulação de estratégias relativas à área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 4º São requisitos para investidura em cargo em comissão e designação nas funções comissionadas previstas nesta Lei, além daqueles previstos na Constituição da República, em leis diversas e pelo Conselho Nacional de Justiça, por ato vinculante, com fundamento no § 4º do art. 103B da Constituição Federal:

I - formação técnica ou superior, na forma estabelecida no Anexo I desta Lei;

II - correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as do cargo em comissão ou da função comissionada para cujo exercício for nomeado ou designado o servidor, ou comprovada experiência na área de atuação, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 5º Os cargos em comissão e das funções comissionadas previstos nesta Lei serão atacados exclusivamente nas Áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Decreto Judiciário a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça disporá sobre a distribuição específica dos cargos em comissão e das funções comissionadas nas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Afeta cargo em comissão e as seguintes funções comissionadas previstas na Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013, ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I - um cargo em comissão de Direção, de simbologia DAS-03, de Diretor de Departamento;

II - seis funções comissionadas de Chefe de Divisão, de simbologia FC-04;

III - três funções comissionadas de Supervisor de Assessoria, de simbologia FC-04;

IV - quinze funções comissionadas de Chefe de Seção, de simbologia FC-12;

V - três funções comissionadas de Assessor da Consultoria Jurídica de Departamento, de simbologia FC-06.

Art. 7º Cria as seguintes funções comissionadas vinculadas ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I - quatro funções comissionadas de Coordenador de Área do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, de simbologia FC-02;

II - seis funções comissionadas de Chefe de Divisão, de simbologia PC-04;

III - seis funções comissionadas de Assessor de Departamento, de simbologia FC-06;

IV - quinze funções comissionadas de Assistente de Núcleo Regional de Informática, de simbologia FC-15;

V - nove funções comissionadas de Assistente de Atendimento ao Usuário, de simbologia FC-12;

VI - seis funções comissionadas de Assistente de Qualidade, de simbologia FC-12.

Art. 8º Os servidores designados para o exercício das funções comissionadas de Coordenador e de Chefe de Divisão perceberão a Gratificação de Desempenho de Tecnologia da Informação e Comunicação - GDTIC instituída por esta Lei.

Art. 9º Decreto Judiciário, a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça,